TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 371300/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALEXANDER WILLIAM DOS SANTOS ANHAIA, ANDERSON ARTIGAS GUERRA, BRUNA MAZETTI NASCIMENTO, CAMILA CASTANHA, CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIA MORISHITA, EDUARDO SEVERO PINHEIRO, FRANCISCO LEONIDES DE MORAIS, GABRIEL BARBOSA JONAITIS, GEOVANA BEATRIZ OJCZENASZ, GIAN CARLOS MANOSSO, JEFERSON MARINHO CAMBOIN, JOABE DE OLIVEIRA MORAES, JOAO PAULO DLUGOSZ, JOAO RICARDO SAMPAIO SZESZ, JOSMAI ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, LAIS THUANY CARDOSO THEODORO, LEONARDO KLINGENFUS ANTUNES, LUCAS MAZE MOREIRA DE OLIVEIRA, MARCIO ANDRE NAZARENO MARQUES, PAULO EDUARDO ZAGURSKI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO, VITOR PAULO MENEZES GUARIENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4198/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e registro. Com expedição de determinações e recomendações. Multa pelo reiterado atraso no envio de documentos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Serviço Social Autônomo Paranáeducação com amparo no Edital nº 01/2021 de Concurso Público, para provimento dos cargos de Engenheiro Cartógrafo e Engenheiro Eletricista (Peça 22).

Mediante as Instruções nº 7991/24, n° 7993/24 e n° 7996/23 – CAGE (Peças 32-34), a Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) avaliou, respectivamente, as fases 1, 2 e 3 do processo de seleção e detectou impropriedades.

Após apresentação de manifestação e documentos pela entidade (Peças 38-68), a CAGE, por via da Instrução n° 12038/24 – CAGE, consignou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R44Z

irregularidades quanto à fase 4 (Peça 69). Na reanálise da fase 1, a unidade técnica sugeriu a emissão de determinação referente aos itens 1 e 2 e a aplicação de multa ao gestor apenas pelo atraso no envio das informações e documentos, além de superar os apontamentos dos itens 3 e 4. Na reanálise da fase 2 e 3, todos os apontamentos foram superados.

Na sequência, o peticionante acostou as informações e documentos (Peça 73-75).

Conforme a Instrução n° 14614/24 - CAGE (Peça 76), a CAGE opinou pelo registro das admissões, com a emissão de determinações e aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Claudio Aparecido Alves Palozi, responsável pela instituição à época:

Determinações:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

b) Para que seja elaborado projeto básico/termo de referência para conduzir a etapa de cotações, em atendimento aos preceitos dos Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso XXIII e ao art. 150 da Lei nº 14.133/21; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Sugere-se, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor(a) CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, responsável pela instituição à época.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1023/24 – 5PC (Peça 79).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R44Z

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica merece acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos artigos 24, § 2º e 87, inciso II, alínea *a* da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na **Instrução Normativa nº 142/2018**, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, inclusive, a irregularidade foi reiterada em todas as fases do processo, sendo essencial que o Ente observe os prazos fixados na normativa precitada para o envio dos documentos referente às fases da admissão.

Cumpre asseverar, que o histórico expressivo dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 2, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são expressivos.

Na fase 1, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em **09/07/2021** (Peça 9), mas a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em **22/05/2024**, com atraso superior a **2 anos e 10 meses** (Peça 32).

Em relação à fase 2, a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorrida em **27/07/2021** e somente foi enviado em **03/06/2024**, correspondendo a um atraso superior a **2 anos e 10 meses**. Igualmente, houve atraso no envio da fase 3: o prazo de envio iniciou em **05/08/2021** e o protocolo somente em **03/06/2024**, representando atraso superior a **2 anos e 10 meses** (Peças 33-34).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R44Z

Na fase 4, o prazo para envio teve início em **02/05/2022**, no entanto, a fase foi enviada somente em **17/06/2024**, após **2 anos e 1 mês** do término do prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos (Peça 69).

Acrescenta-se que o gestor já fora cientificado, no entanto, em sua defesa, alegou quanto ao atraso na fase 1 "*(...) Entendo o erro administrativo da época, informo que não participei do andamento do protocolo que foi tramitado o processo seletivo, a única informação solicitada no mesmo para o setor de recursos humanos foi referente aos cargos solicitados no processo seletivo. O funcionário encarregado da época fez a inserção no SIAP na data 02/05/2022 e o processo não foi autuado em tempo hábil pela gestão da época, após tentativas de autuação sem sucesso foi aberto CACO n° 298901 para verificação, respondido na data de 21/05/2024 e resolvido em 22/05/2024 mesma data da autuação com o certificado digital do atual Superintendente, Anexo I".*

Em relação ao atraso na fase 2 e 3, o Ente justificou que "(...) *Entendo o erro administrativo da época, informo que não participei do andamento do protocolo que foi tramitado o processo seletivo, a única informação solicitada no mesmo para o setor de recursos humanos foi referente aos cargos solicitados no processo seletivo. Após a autuação da fase 1 o Paranaeducação efetuou na mesma data 22/05/2024 o envio da fase 2 com sua devida autuação. (...) Após a autuação das fases anteriores o Paranaeducação efetuou na mesma data 22/05/2024 o envio da fase 3 com sua devida autuação".*

Ressalte-se que na data mencionada como registro perante o Canal de Comunicação deste Tribunal quanto a problema enfrentado para autuação das informações no Sistema Siap, 21/05/2024, os atrasos expressivos já estavam configurados.

Já em relação ao atraso na fase 4, o Ente justificou que "*ocorreu em razão da impossibilidade de encaminhamento de tal fase sem o prévio envio das anteriores. Noticiou, também, a abertura de CACO a respeito*".

É importante mencionar que o atraso no envio de cada fase é bastante relevante, pois interfere e até mesmo impede a possibilidade de análise

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R44Z

concomitante dos atos a cargo desta Corte de Contas, dificultando a detecção oportuna de eventuais irregularidades e a oportunidade de correção.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos n° 835/24[1] e n° 1125/24[2] – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Embora esta Casa tenha alertado o Ente nas Instruções iniciais referentes às fases 1, 2 e 3 para que sejam observados os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, o Ente demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, visto que o atraso se repetiu na fase 4. Assim, reclama-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[3], ao senhor CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, responsável pela instituição à época.

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento de que o gestor não acompanhou o protocolo, e que o funcionário responsável à época realizou a inserção no SIAP em 02/05/2022, mas o processo não foi autuado em tempo hábil, resultou na abertura do CACO n° 298901. Após tentativas frustradas de autuação, o CACO foi finalmente

[1] Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: < https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/4/pdf/00383524.pdf>. Acesso em 10 out. 2024.

[2] Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: < https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00384240.pdf>. Acesso em 10 out. 2024.

[3] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso. (Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lei-organica-e-regimento-interno/107/area/249>. Acesso em 10 de out. 2024).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R44Z

respondido em 21/05/2024 e resolvido em 22/05/2024, com a autuação formalizada pelo certificado digital do atual Superintendente. Esse cenário ressalta a importância de formalizar os processos de trabalho correlatos, de modo que haja documentos oficiais, normativas e/ou manuais a serem seguidos, facilitando assim a execução dos procedimentos pelos servidores responsáveis.

Ademais, mostra-se oportuno acrescer **recomendação** ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

Além da aplicação de multa, os reiterados atrasos no envio das informações comportam expedição de **determinação** para que o Ente, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

No que se refere à ausência de termo de referência, isso fere, de maneira inquestionável, o disposto no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/21[4].

[4] XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
d) requisitos da contratação;
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
g) critérios de medição e de pagamento;
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária; (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em 04 de out. de 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R44Z

Pois, a ausência do Termo de Referência viola o princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que impede a verificação da conformidade legal do documento. Além de violar claramente os princípios da publicidade e da isonomia. Essa situação impacta diretamente a avaliação de custos pela Administração, podendo resultar em prejuízos ao erário.

O Ente justificou que "(...) *não foi encontrado Termo de Referência no protocolo de tramitação do processo seletivo, somente foi encontrado e-mail enviado para as instituições com o descritivo e informações preliminares para embasar as propostas, Anexo II*".

Constata-se que, no presente caso, o Ente alega ter enviado apenas um e-mail às instituições, contendo um descritivo e informações preliminares para sustentar as propostas, o que constitui um descumprimento da normativa aplicável (Peça 62, fls. 3 e 9-12). É fundamental ressaltar que o termo de referência deve ser elaborado com todos os detalhes, especificações e exigências relativas ao objeto do contrato.

A ausência do termo de referência antes da etapa de cotação compromete a eficácia e a transparência do processo de seleção. O termo de referência é um documento fundamental que orienta a execução de um projeto, fornecendo diretrizes claras sobre os objetivos, requisitos técnicos, prazos e critérios de avaliação. Sua elaboração prévia à cotação é essencial para garantir que todas as partes envolvidas tenham uma compreensão comum dos requisitos e expectativas.

Quando o termo de referência não é disponibilizado antes da cotação, surgem diversas inconsistências. Em primeiro lugar, a falta de diretrizes claras pode levar a propostas divergentes, dificultando a comparação entre os fornecedores e aumentando a possibilidade de erros. Além disso, a ausência de um termo de referência pode resultar em uma seleção de propostas que não atendem plenamente às necessidades da instituição, levando a uma execução insatisfatória do serviço ou do fornecimento de bens.

Ademais, a falta de um termo de referência previamente definido pode gerar insegurança jurídica e financeira, uma vez que os fornecedores podem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R44Z

se sentir desprotegidos em relação aos compromissos assumidos. Essa situação pode acarretar litígios futuros e comprometer a reputação da instituição contratante.

É fundamental destacar que a elaboração do termo de referência deve preceder a etapa de cotação. Somente após sua finalização as empresas estarão em posição de fornecer propostas fundamentadas e alinhadas às necessidades do contrato. Caso o termo de referência seja confeccionado após a cotação, comprometem-se a transparência e a igualdade no processo, visto que os proponentes podem ser prejudicados por informações insuficientes ou inadequadas. Portanto, garantir que o termo de referência seja elaborado antes da cotação é essencial para assegurar a lisura e a eficiência do processo licitatório, conforme preceitos constitucionais e administrativos.

Ressalte-se que o termo de referência deve contemplar todas as características do serviço a ser contratado, bem como os requisitos, exigências e responsabilidades que deverão ser assumidas pelo proponente. Este documento é essencial para garantir que os potenciais proponentes tenham pleno conhecimento das condições contratuais e possam, de forma adequada e fundamentada, formular suas propostas com clareza e precisão. Para assegurar a transparência e a competitividade do processo, o termo de referência deve ser disponibilizado oportunamente a todos os interessados, permitindo uma participação justa na licitação.

Assim, é imprescindível que a elaboração do projeto básico ou termo de referência seja uma etapa prioritária e bem planejada, a fim de assegurar que o processo de cotação ocorra de maneira completa, estruturada, transparente e eficiente, incluindo as respostas enviadas pelos interessados.

Em que pese as impropriedades constatadas no decorrer da análise nos autos não pudessem ensejar a negativa de registro das admissões, certamente não contribuíram para uma análise técnica precisa e eficiente, consoante preconiza a Súmula 177[5] do Tribunal de Contas da União:

[5]Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/%252a/NUMERO%253A177/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%3Dfalse>. Acesso em 10 out. 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R44Z

SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Deste modo, a sugestão da Unidade Técnica, corroborada pelo *Parquet,* merece ser acatada, sendo a expedição de **determinação** razoável.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

b.1) atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b.2) elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e reponsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas.

c) pela aplicação de uma **multa** prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, responsável pela instituição à época, em razão dos reiterados atrasos no envio das informações e documentos das fases do processo de admissão pessoal em afronta ao fixado na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R44Z

d) pela expedição de **recomendação** ao Ente a fim de que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

e) pela expedição de **recomendação** ao Ente para que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinações e recomendações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R44Z

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - **determinar** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal:

(i)atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

(ii) elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e reponsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas;

III – **aplicar uma multa** prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, responsável pela instituição à época, em razão dos reiterados atrasos no envio das informações e documentos das fases do processo de admissão pessoal em afronta ao fixado na Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal;

IV - **recomendar** ao Ente a fim de que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

V – **recomendar** ao Ente para que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

VI – determinar, após o trânsito em julgado, após registro, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinações e recomendações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R44Z

futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

VII - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.R44Z